

ATA N.º 7

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE RECRUTAMENTO NA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, DO MAPA DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, PUBLICADO SOB O AVISO (EXTRATO) N.º 3827/2021, DR, 2.ª SÉRIE, N.º 42, DE 02/03/2021, P048-20-10260

Ao segundo dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, pelas 15h00, na Universidade de Coimbra, reuniram os elementos do júri do procedimento concursal supra identificado, respetivamente, Luís Carlos Bento Rodrigues, Administrador Adjunto e Chefe de Gabinete do Reitor da Universidade de Coimbra, na qualidade de Presidente, Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar, Diretor do Serviço de Gestão Financeira da Universidade de Coimbra, e Nuno Miguel de Sousa e Santos Pereira Patão, Chefe de Divisão de Orçamento e Conta, na qualidade de vogais.

A reunião teve como objetivo proceder à apreciação das questões suscitadas pelos/as candidatos/as, no âmbito da audiência de interessados.

I. Verificou-se que foram apresentadas as alegações que constam da tabela *infra*. Efetuada a análise da participação e compulsado o respetivo processo de candidatura, o Júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:

	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
	Ana Rita Grangeia Querido	n.a	n.a	Indeferimento
Alegações	As constantes do requerimento apresentado, via email (RT #2403947).			
Fundamentação da Decisão	Considera a candidata que a classificação por si obtida, em sede de Avaliação Curricular, no parâmetro “Habilitação Académica”, não toma em linha de conta o facto de ter concluído o Mestrado em Energia para a Sustentabilidade, com classificação de 15,067 valores. A conclusão do Mestrado encontra-se, segundo a candidata, devidamente comprovada na sua candidatura. Por outro lado, vem a candidata alegar que a classificação por si obtida, também em sede de Avaliação Curricular, no parâmetro “Habilitação Académica”, não considera uma série de formações que realizou entre 2016 e 2021, formações essas indicadas no seu Curriculum Vitae e devidamente comprovadas na sua candidatura.			

<p>Fundamentação da Decisão</p>	<p>Perante a reclamação apresentada pela candidata, o júri começa por esclarecer que, nos termos da Portaria n.º 125-A/2019, na sua redação atual, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP) - nos quais se inclui o presente procedimento -, compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 14.º do diploma. E, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, é da competência do júri, entre outros, fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, os quais se encontram previstos na Ata n.º 1, devidamente publicitada aquando da abertura e publicação do procedimento em epigrafe, na página Apply UC.</p> <p>A Portaria em apreço conferiu ao júri a faculdade de, dentro da sua discricionariedade técnica e liberdade administrativa, poder livremente fixar os critérios da avaliação curricular, atentas as especificidades do posto de trabalho e das funções a desempenhar, impondo-se, exclusivamente, que a ata onde constem esses critérios seja publicitada no site da internet da entidade, requisito esse que foi escrupulosamente cumprido, tendo a Ata n.º 1 sido publicitada simultaneamente com a abertura do procedimento em epigrafe.</p> <p>No que respeita à discricionariedade, pode afirmar-se que a mesma, num plano geral, devidamente conformada em critérios legais e de justiça material, surge como uma liberdade de decisão que a lei confere à Administração para que esta, dentro dos limites legalmente estabelecidos, escolha, de entre as várias soluções possíveis, aquela que lhe parecer mais adequada ao interesse público. E, no caso concreto do trabalho avaliativo dos júris de procedimentos concursais, a discricionariedade, nomeadamente, a discricionariedade técnica, designa a atividade valorativa própria do exercício da função administrativa, que tem como especificidade o facto de ser fundamentada em regras ou critérios de natureza técnica, cuja aplicação a cada caso concreto não dita, objetivamente, uma única solução correta, em termos de demonstração irrefutável, mas, pelo contrário, envolve a formulação de avaliações e prognoses que a lei reserva para a Administração, por entender que ela dispõe de maior idoneidade funcional para o feito.</p> <p>Por outra banda, a atividade avaliativa do júri compreende, para além de uma dimensão individual, uma dimensão relativa: isto é, as valias curriculares dos/as candidatos/as são apreciadas não só de per si, mas sim em comparação com as valias de outros/as candidatos/as. O juízo avaliativo, é, para além discricionário, comparativo.</p> <p>Ora, na presente situação, e de acordo com o Aviso (extrato) n.º 3827/2021, publicado em DR, 2.ª série, n.º 42, de 02/03, a habilitação literária exigida, no âmbito do procedimento concursal em apreço, é a licenciatura na área de Ciências Empresariais, em Economia e/ou afins.</p> <p>Tendo-se entendido que tal área de formação é a que se revela apta a satisfazer as necessidades que estiveram na base da abertura do procedimento concursal, os/as candidatos/as obtiveram classificação mais elevada no parâmetro “Habilitação Académica”, quanto mais aprofundada se revelou a sua formação na área de Ciências Empresariais, em Economia e/ou afins.</p> <p>Assim, considerou o júri não dever atribuir pontuação mais alta à candidata Ana Rita Grangeia Querido, no referido parâmetro, visto a área do seu mestrado não ir de encontro à habilitação literária exigida no âmbito do concurso.</p> <p>Por outra banda, vem a candidata manifestar a sua discordância face à nota que lhe foi atribuída no parâmetro da formação profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos.</p> <p>Com efeito, a candidata, na sua exposição, elenca uma série de formações que concluiu com sucesso. No entanto, e de acordo com a ata n.º 1, o parâmetro em questão destina-se a aferir a formação profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos, relacionados com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função.</p>
---------------------------------	--

Fundamentação da Decisão	<p>Desta forma, entendeu o júri, no uso da sua discricionariedade técnica que, não obstante a candidata elencar formações relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, tais como “Participação no Encontro Nacional de Estudantes de Economia e Gestão”, juntou à sua candidatura comprovativos de formações que não se relacionam com as funções colocadas a concurso, nomeadamente, com a área de Ciências Empresariais, Economia e/ou afins, essenciais para o desempenho das referidas funções.</p> <p>Esclarece ainda o júri que, tendo sido o exercício avaliativo levado a cabo, como se referiu, com base, não só num juízo dos méritos individuais das candidaturas, mas também num juízo comparativo, entendeu-se que outros/as candidatos/as procederam à junção de comprovativos de formações que revelaram maior pertinência para o desempenho das funções colocadas a concurso.</p> <p>Em face do exposto, delibera o júri, por unanimidade, indeferir as alegações apresentadas pela candidata Ana Rita Grangeia Querido.</p>
---------------------------------	--

	Nome do Candidato	Formulário Tipo	Motivo da Exclusão	Decisão
	Fernando Filipe de Matos Neves	n.a	n.a	Indeferimento
Alegações	As constantes do requerimento apresentado, via email.			
Fundamentação da Decisão	<p>Vem o candidato, nas suas alegações, solicitar a reapreciação da classificação por si obtida em sede de avaliação curricular, designadamente nos parâmetros “valorização curricular relacionada com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função” e “formação profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos, relacionados com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função”.</p> <p>No que respeita ao primeiro dos parâmetros enunciados, vem o candidato proceder à entrega do diploma de conclusão do XI Curso de Pós-Graduação em Contratação Pública, cuja junção alega não ter sido possível aquando da apresentação da candidatura, afirmando que, com a junção de tal documento, poderá, agora, obter classificação mais substancial no parâmetro referente à valorização curricular.</p>			

Fundamentação da Decisão	<p>Já no que respeita ao parâmetro da formação profissional e outras valorizações curriculares, realizadas nos últimos 5 anos, relacionados com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, vem o candidato afirmar que deverá ter outra classificação em tal parâmetro, em resultado da junção do referido comprovativo de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Contratação Pública, curso esse que, somado com outras formações concluídas pelo candidato, lhe permitirão ter uma classificação mais elevada.</p> <p>Sucedee, contudo, que o júri não poderá atender às pretensões do candidato, visto o momento adequado para a entrega de documentos ser o da apresentação da candidatura e não outro.</p> <p>Por outra banda, importa esclarecer que , nos termos da Portaria n.º 125-A/2019, na sua redação atual, que regulamenta a tramitação dos procedimentos concursais descritos no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06 (LTFP) - nos quais se inclui o presente procedimento -, compete exclusivamente ao júri assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final, à luz do n.º 1 do artigo 14.º do diploma. E, de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito, é da competência do júri, entre outros, fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção, os quais se encontram previstos na Ata n.º 1, devidamente publicitada aquando da abertura e publicação do procedimento em epigrafe, na página Apply UC.</p> <p>A tarefa avaliativa é, assim, da responsabilidade exclusiva do júri que, no uso da sua discricionariedade técnica, fixa os critérios da avaliação curricular, atentas as especificidades do posto de trabalho e das funções a desempenhar, e procede à subsequente seriação das candidaturas apresentadas.</p> <p>Em face do exposto, delibera o júri, por unanimidade, indeferir as alegações apresentadas pelo candidato Fernando Filipe de Matos Neves.</p>
---------------------------------	--

II. Não se tendo os/as demais candidatos/as pronunciado, o júri deliberou, por unanimidade, manter o projeto de lista de ordenação final, nos termos e com os fundamentos constantes da Ata n.º 6.

III. Deliberou, ainda, o júri, proceder à notificação dos/as candidatos/as que se pronunciaram, com a indicação do sentido das decisões relativas às alegações proferidas e respetiva fundamentação, pela via prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 125-A/2019, na redação dada pela Portaria n.º 12-A/2021. |

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que vai ser assinada por todos os membros do Júri.



Presidente

Luís Carlos Bento Rodrigues

Vogais

Carlos Alberto Pais de Azevedo Aguiar

Nuno Miguel de Sousa e Santos Pereira Patão